



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.730542/2019-96
ACÓRDÃO	1101-002.325 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODUSERV SERVICOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, cabendo, no caso, a responsabilização solidária do administrador, que, consciente e voluntariamente, realiza a referida conduta, seja ele sócio ou não.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: i) conhecer do recurso voluntário de Luiz Carlos Ribeiro; não conhecer dos recursos voluntários de ProduServ Servicos - Eireli e do responsável solidário Altamir Taborda De Oliveira; ii) afastar as preliminares; e no mérito, iii) em negar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 29 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 722-764) interposto contra acórdão da 10ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 674-706) que julgou improcedente impugnação ofertada (e-fls. 456-508) contra auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e MULTA REGULAMENTAR (e-fls. 2-81) relativos aos anos-calendário 2015 a 2016, em que se aponta, em síntese, lançamento feito a partir de receita bruta escriturada e não declarada em DCTF.

O Relatório Fiscal (e-fls. 159-169) que acompanha os autos de infração narra os seguintes fatos principais:

OBJETO

7. O objeto deste PAF é o IRPJ e tributos reflexos CSLL, PIS/PASEP e COFINS, omitidos em DCTF, resultando em declarações de contribuições devidas a menor e respectiva insuficiência de recolhimentos.

8. Este PAF também abarca a multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega das ECFs 2015 e 2016 no prazo previsto pela legislação.

FATOS GERADORES

9. A PRODUSERV auferiu Receitas de Serviços no período fiscalizado, sendo seu valor obtido por meio das Notas Fiscais de Serviços apresentadas, ECDs e ECFs enviadas nº SPED (planilha de Notas Fiscais no anexo I). Tais entradas configuram Receita Bruta da empresa e, portanto, são fatos geradores de IRPJ e tributos reflexos CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

10. O contribuinte deixou de declarar os valores de tributos devidos em sua DCTF, parcialmente em alguns períodos de apuração e integralmente em outros (débitos declarados em DCTF no anexo II). Face ao exposto foram lançados os tributos devidos e não declarados.

11. O relatório DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, anexo a este PAF, detalha o valor das receitas consideradas, as bases de cálculo de cada tributo, alíquotas, deduções e valores devidos em cada período de apuração.

UTILIZAÇÃO DE PESSOA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

12. Consta como único titular da empresa CARLOS GOMES ADÃO, CPF 661.217.609-15, desde a 1ª alteração contratual em 4 de março de 2014 (anexo III). Contudo CARLOS não é o real responsável pela empresa, conforme será demonstrado.

13. CARLOS trabalhou como empregado de seu cunhado ALTAMIR TABORDA DE OLIVEIRA, CPF nº 577.753.979-34 e matrícula CEI 14.018.11339/00, desde 01/04/1995 a 31/03/1996.

14. Posteriormente, quando ALTAMIR e sua esposa BENEDITA APARECIDA ADÃO DE OLIVEIRA (irmã de CARLOS GOMES ADÃO), CPF nº 732.228.959-53, tornaram-se sócios da ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA, CNPJ 82.567.249/0001-48 (anexo IV), CARLOS foi contratado como auxiliar de escritório desta empresa, em 01/12/1998, com salário de R\$ 250,00. Permaneceu registrado como empregado na empresa da irmã e cunhado até 16/03/2002.

15. A ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA foi baixada em 09/02/2015 no cadastro de CNPJ da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por ser omissa contumaz em suas declarações (cadastro CNPJ no anexo V). A ARAUSERV possuía dívidas que inviabilizaram a continuidade da empresa e resultaram na indisponibilidade de bens do casal ALTAMIR e BENEDITA, tal como o imóvel inscrito sob matrícula nº 2.419 no Livro nº 2, do Registro de Imóveis de Araucária (anexo VI). Embora possuísse cadastro nº CNPJ desde 03/2013, a PRODUSERV iniciou efetivamente sua atividade após a baixa da ARAUSERV, em 02/2015, contratando empregados a partir desta competência e emitindo Notas Fiscais desde 03/2015.

(...)

17. Denota-se, apenas destas informações, que CARLOS GOMES ADÃO, empregado em diversas empresas no período, auferindo renda mensal aproximada de 1 a 2 salários mínimos, não pode ser o real titular da PRODUSERV, empresa que faturou mais de R\$ 34 milhões em 2015 e 2016 e contou com cerca de 800 trabalhadores mensais no período fiscalizado.

(...)

20. O contribuinte foi intimado por meio do TIF nº 3, em 5 de julho de 2019, a apresentar no prazo de 20 dias informações sobre movimentações financeiras bancárias, facultando-se, alternativamente, autorizar a solicitação direta pelo Fisco às instituições financeiras. Tendo em vista a ausência de resposta, que caracteriza o embargo à fiscalização previsto no inciso I, do art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como as evidências de que a pessoa jurídica foi constituída por interposta pessoa, situação prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal, foram feitas Requisições de Movimentações Financeiras – RMFs (previstas no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001), às instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco, Santander e

SICREDI, nas quais o contribuinte efetuou operações (cópias das solicitações e RMFs no anexo IX).

21. Em resposta às RMFs, as instituições financeiras apresentaram informações solicitadas das movimentações bancárias que corroboram ALTAMIR TABORDA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS RIBEIRO como sendo beneficiários financeiros da atividade empresarial.

(...)

28. Estão abrangidos, no rol das pessoas previstas no inciso III supra, os sócios de fato, conforme item 55, “b”, da Nota GT Responsabilidade Tributária nº 1, de 17 de dezembro de 2010, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (cópia no anexo XIV). ALTAMIR TABORDA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS RIBEIRO, reais sócios da PRODUSERV, praticaram atos com infração à lei, mediante simulação (art. 167 e §1º do C. Civil) por interposta pessoa e abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial (art. 50, §2º do C. Civil), autorizando desta forma a referida responsabilização solidária prevista no CTN.

29. Face ao exposto, enviam-se cópias deste PAF às referidas pessoas físicas, enquanto sujeitos passivos solidários do presente lançamento fiscal.

(...)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

30. A PRODUSERV entregou as ECFs de 2015 e 2016 via SPED com atraso, na data de 21/05/2019. Por este motivo o SPED gerou automaticamente a multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e suas alterações (cópias dos recibos de entrega e respectivas multas no anexo XV).

Em impugnação conjunta (e-fls. 456-5080, contribuinte e responsáveis solidários aduziram (a) ilegitimidade da inclusão das pessoas físicas como responsáveis solidários); (b) nulidade do processo administrativo pela falta de citação das pessoas físicas – direito ao contraditório e ampla defesa; (c) excesso tributário – concomitância da multa de ofício e multa isolada; (d) suspensão da exigibilidade; (e) não observância dos requisitos do auto de infração; (f) ausência de omissão de receita; (g) da base de cálculo do lucro arbitrado em caso de omissão de receitas; (h) nulidade do lançamento fiscal (i) inconstitucionalidade da multa aplicada – caráter confiscatório – desproporcionalidade entre a conduta e o valor fixado; (j) utilização da taxa de juros SELIC para correção do crédito tributário; (k) boa-fé do contribuinte; (l) necessidade de prova pericial.

Foi lavrado TERMO DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO (e-fls. 522), bem como TERMO DE REVELIA para os responsáveis solidários (e-fls. 523), em face da intempestividade da impugnação:

O contribuinte tomou ciência do lançamento, objeto do processo, em 05/11/2019, conforme demonstra a imagem do AR – Aviso de Recebimento às fls.440 e 441.

Entretanto, a impugnação ao lançamento, constante às fls.456 a 508 dos autos, foi apresentada em 06/12/2019, após decorrido o prazo de 30 dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Posto isso, tendo em vista que a apresentação intempestiva da impugnação não instaura o Processo Administrativo Fiscal, cabe apenas o encaminhamento dos autos à unidade responsável pelo lançamento para análise quanto ao cabimento da revisão de ofício prevista no artigo 149 no Código Tributário Nacional, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Foi juntado recurso voluntário conjunto de contribuinte e responsáveis (e-fls. 536-594).

Ato contínuo, foi exarado despacho (e-fls. 657) em que não se recebeu a petição denominada “recurso voluntário”, porém se observou a existência de ação judicial em que se discutia a questão da tempestividade da impugnação para um dos responsáveis solidários:

Em resposta à petição apresentada pelo interessado e juntada ao processo em 14/01/2020, intitulada “Recurso Voluntário”, informamos que a impugnação apresentada pelo interessado é intempestiva e, portanto, não instaura a fase litigiosa em processo administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância.

Houve ainda entendimento do órgão julgador de que a peça impugnatória juntada ao processo pertence apenas ao interessado, não abrangendo os sujeitos passivos solidários Luiz Carlos Ribeiro e Altamir Taborda de Oliveira, para os quais, em virtude deste fato, foi lavrado o Termo de Revelia, cuja cópia encaminhamos anexa.

Posto isso, observado que o instituto do “Recurso Voluntário”, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, somente pode ser apresentado face a uma decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte, não é cabível no processo e não terá seguimento por ausência de fundamentação legal.

Por fim, cabe informar que a questão da tempestividade da apresentação de impugnação pelo solidário Luiz Carlos Ribeiro, no processo em referência, está sendo questionada nos autos do Mandado de Segurança nº 5001712-39.2020.4.04.7000/PR, em tramitação na 4ª Vara Federal de Curitiba e, até a presente data, não há decisão judicial proferida, estando os autos conclusos ao juízo para apreciação do pedido liminar.

Em seguida, foi juntada aos autos cópia da sentença judicial (e-fls. 658-661) e, em face desta decisão, exarou-se Despacho no seguinte sentido:

A impugnação constante às fls.456 a 508 foi protocolizada eletronicamente em 06/12/2019, tendo como signatário o representante legal da Producerserv Serviços EIRELI, o Sr. Carlos Gomes Adão, CPF nº 661.217.609-15.

Conforme consta nos autos, houve o entendimento o presente órgão preparador de que a peça impugnatória não era conjunta, ou seja, pertencia apenas ao contribuinte Producerserv Serviços EIRELI. Assim, observada a data da ciência do lançamento pela Producerserv Serviços EIRELI, a peça seria intempestiva, tendo sido lavrados os Termos de Intempestividade e de Revelia às fls. 522 e 523.

Entretanto, o polo passivo se insurgiu e, em sentença judicial obtida nos autos de Mandado de Segurança nº 5001712-39.2020.4.04.7000/PR, fez prevalecer sua argumentação, de que a peça impugnatória apresentada era conjunta com responsáveis solidários Altamir Taborda de Oliveira e Luiz Carlos Ribeiro. **Sendo a impugnação tempestiva tão somente para o solidário Luiz Carlos Ribeiro, tal fato justificou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário também para os demais autuados, no entendimento da autoridade judicial.**

Cumprida a ordem judicial, encaminhamos o processo à DRJ Curitiba para apreciação da peça impugnatória, ressaltando, porém, que o polo passivo não instruiu a impugnação com documentos de representação que concedam poderes ao signatário Carlos Gomes Adão para representar os sujeitos passivos solidários Altamir Taborda de Oliveira e Luiz Carlos Ribeiro.

A DRJ proferiu então acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É de se rejeitar a alegação de nulidade quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal e estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da impugnação, tendo sido oferecida aos litigantes, seja durante o curso da ação fiscal, seja na fase de impugnação, ampla oportunidade de se manifestarem e de apresentarem provas que elidissem a autuação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se tal matéria incontroversa no âmbito administrativo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, cabendo, no caso, a responsabilização solidária do administrador, que, consciente e voluntariamente, realiza a referida conduta, seja ele sócio ou não.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado ou a responsabilidade tributária imputada.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Em caso de obtenção de provas por meio de diligência ou perícia, estas providências devem ser expressamente solicitadas com especificação de seu objeto e atendendo-se aos requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais, não cabendo no julgamento administrativo a apreciação do conteúdo desta peça, a qual será enviada às autoridades competentes em momento oportuno, conforme Súmula Vinculante CARF nº 28.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015, 01/04/2015 a 30/06/2015, 01/07/2015 a 30/09/2015, 01/10/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/03/2016, 01/04/2016 a 30/06/2016, 01/07/2016 a 30/09/2016, 01/10/2016 a 31/12/2016

TRIBUTOS INFORMADOS EM ECF E NÃO CONFESSADOS. NECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

Devem ser objeto de lançamento fiscal os tributos informados pelo contribuinte em Escrituração Contábil Fiscal - ECF e não confessados em DCTF e nem recolhidos em DARF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Nos termos da Súmula Vinculante Carf nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Em recurso voluntário conjunto (e-fls. 722-764), contribuinte e responsáveis solidários arguíram, em preliminar, (A) a impossibilidade de aplicar a revelia aos recorrentes; (B) a ilegitimidade de inclusão das pessoas físicas como responsáveis solidários; (C) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (D) excesso tributário – da concomitância de multa de ofício e de multa isolada; (E) não observância aos requisitos do auto de infração. No mérito, arguíram (F) a ausência de omissão de receita; (G) a base de cálculo do lucro arbitrado em caso de omissão de receita; (H) nulidade do lançamento fiscal; (I) inconstitucionalidade da multa aplicada; (J) utilização da taxa SELIC; (K) boa-fé do contribuinte; (L) necessidade de prova pericial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Seu conhecimento, todavia, demanda observação.

Conforme relatório, nestes autos inicialmente reputou-se intempestiva a impugnação apresentada de forma conjunta pela contribuinte e responsáveis solidários (e-fls. 522), ensejando inclusive a lavratura de Termo de Revelia (e-fls. 523). O tema foi objeto de questionamento judicial pelos particulares, o que ensejou a prolação da sentença trazida a estes autos (e-fls. 658-661), cujo dispositivo reconheceu a tempestividade da impugnação para um dos responsáveis:

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e concedo a segurança, extinguindo o processo com apreciação do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada pelo impetrante Luiz Carlos Ribeiro** e, conseqüentemente, o efeito suspensivo dos recursos administrativos dos autos de infração nº 10980-730.472/2019-76, 10980-730.541/2019-41 e 10980-730.542/2019-96, decorrentes do Procedimento Fiscal nº 09101000.2019.00137.

Face ao provimento judicial, foi então apreciada a impugnação, tendo a DRJ feito a seguinte observação quanto ao conhecimento da peça:

Assim sendo, considerando as datas de ciência das autuações, somente a impugnação apresentada pelo responsável solidário Luis Carlos Ribeiro é tempestiva, visto que, conforme os §§ 3º e 4º do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, no caso de pluralidade de sujeitos passivos, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

Destarte, como Luis Carlos Ribeiro foi cientificado do lançamento fiscal em 06/11/2019 (fls. 447/ a 451) e apresentou impugnação em 06/12/2019, a mesma foi apresentada dentro do prazo estipulado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo considerada, portanto, tempestiva.

Em relação ao contribuinte PRODUSERV SERVICOS LTDA – ME e ao responsável solidário Altamir Taborda de Oliveira, considero intempestiva a apresentação da impugnação, vez que os mesmos foram cientificados do lançamento na data de 05/11/2019 conforme fls. 438/446, e somente apresentaram a impugnação em 06/12/2019, após o prazo legal estipulado.

Quanto à requerida suspensão do crédito tributário, tal matéria encontra-se em discussão em âmbito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 5001712-39.2020.4.04.7000/PR, no qual foi proferida sentença que assim decidiu:

Como se nota, a DRJ cumpriu a decisão judicial e reconheceu a tempestividade da impugnação relativamente ao Sr. Luiz Carlos Ribeiro, mas reputou-a intempestiva para a contribuinte PRODUSERV e o responsável solidário Altamir Taborda.

Com isso, ao final, decidiu-se por “*i- **Não conhecer das Impugnações apresentadas por PRODUSERV SERVICOS - EIRELI e pelo responsável solidário ALTAMIR TABORDA DE OLIVEIRA em razão de sua intempestividade***”.

Não tendo sido apresentada tempestivamente a impugnação e, com isso, não sendo conhecida, a consequência é a não instauração do contencioso administrativo e, em decorrência, tampouco cabe o conhecimento do recurso voluntário para a contribuinte PRODUSERV e o responsável solidário ALTAMIR TABORDA.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente se insurge novamente contra a revelia considerada pela DRJ, afirmando que “*houve a apresentação tempestiva por um dos Recorrentes (Luiz Carlos Ribeiro), o qual não afasta a intempestividade dos outros Recorrentes (ALTAMIR TABORDA E PRODUSERV), mas por sua vez, os efeitos da revelia não atingem neste momento, devendo por força da instrução normativa ter o seu mérito apreciado, e a exigibilidade suspensa dos créditos até o julgamento final da esfera administrativa*”, pugnando “*seja revista a decisão que aplicou a Revelia*”.

Não obstante o pedido, o fato é que andou bem a DRJ, uma vez que – em que pese terem formulado peça conjunta – cada um dos sujeito passivo foi intimado em data diversa, sendo que, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, no caso de pluralidade de sujeitos passivos, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que

cada um deles tiver sido cientificado do lançamento. Portanto, a impugnação é intempestiva para aqueles sujeitos passivo específicos, para os quais o prazo já havia esgotado. E, aliás, cumpriu-se exatamente o que determinou a Justiça Federal, nos termos da sentença acima mencionada, inclusive com a suspensão da exigibilidade.

A petição do recurso voluntário então deve ser conhecida como sendo o recurso voluntário apenas do Sr. Luiz Carlos Ribeiro, haja vista que os outros sujeitos passivos constantes da petição são revéis.

E há de se observar ainda que, em decorrência da revelia do Sr. Altamir, não pode ser conhecida matéria que diga respeito à sua responsabilidade solidária, em face do racional disposto na Súmula CARF 172 (“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”).

Portanto, em conclusão, conheço do recurso voluntário apenas como sendo do Sr. Luiz Carlos Ribeiro e apenas de forma parcial, excluía a matéria relativa à responsabilidade do Sr. Altamir Taborda.

Passando à análise do recurso, em preliminar suscita o Recorrente a necessidade de suspensão de exigibilidade do crédito, a qual já se encontra devidamente cumprida, sendo descabida sua alegação.

Ainda em sede de preliminar, questionou a concomitância entre multa de ofício e multa isolada. Como bem reconheceu a DRJ, tal matéria sequer constou do lançamento, também sendo descabida essa alegação.

Por fim, ainda dentro das preliminares, suscita o Recorrente a “não observância aos requisitos do auto de infração”, apontando que não teria havido indicação clara dos fatos, disposição legal infringida e penalidade aplicáveis, bem como que não foram respeitadas as formalidades previstas.

Sobre o tema, observou a DRJ:

Quanto à suposta ausência na autuação das formalidades previstas em lei, deve-se destacar que a autuação preenche todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estando expostos claramente, nas atuações e no Relatório Fiscal, os motivos de fato e de direito que ensejaram o lançamento bem como as imputações de responsabilidade solidária:

(...)

Quanto à alegação de que teriam sido citados como motivo das atuações somente os artigos 949 e 970 do RIR/18, resta evidente que as mesmas não procedem, visto que em cada autuação constam os fundamentos legais para cada tributo e período de autuação. Vejamos um exemplo:

(...)

Portanto, tendo sido o Auto de Infração lavrado com observância dos requisitos legais, bem como sem qualquer violação ao direito de defesa do contribuinte e dos responsáveis solidários, não há que se cogitar de sua nulidade.

Não há reparos a serem feitos à decisão recorrida.

Assim, afasto as preliminares.

No mérito, afirma que *“jamais omitiram qualquer receita tributável, já que possui como atividade principal locação de mão de obra temporária, a qual é prestada para Entes Públicos, sendo que toda e qualquer prestação de serviço é faturada por NOTA FISCAL eletrônica, e fica registrado no sistema SPED, assim sendo, inexistiu qualquer omissão de receita”*.

Segue alegando que *“por algum motivo que desconhecemos, acabou-se não escriturando algumas Notas Fiscais dentro de suas competências, por sua vez, todas às declarações de suas competências foram devidamente retificadas e fizeram constar às referidas notas fiscais, assim sendo, jamais ocorreu qualquer omissão de receita por parte dos Recorrentes”*.

A matéria foi muito bem abordada pela DRJ:

Quanto ao suposto erro na identificação da base de cálculo, as autuações de fls. 02/76, bem como o Relatório Fiscal de fls. 159/169, são claros em informar que o lançamento ocorreu em decorrência de divergências entre os valores dos tributos lançados na escrituração contábil fiscal (ECF) dos anos-calendário de 2015 e de 2016 e os valores declarados em DCTF e recolhidos em DARF.

Desta forma, o lançamento encontra-se baseado nas informações das ECF, entregues pelo próprio contribuinte após o início da fiscalização, sendo totalmente absurdas as alegações de defesa quanto à base de cálculo considerada e quanto ao arbitramento do lucro. Com o devido respeito, tem-se a impressão de que a defesa apresentada nem sequer se refere ao lançamento em questão.

Para ilustrar o exposto, vejam-se as informações da ECF entregue pelo contribuinte em relação ao primeiro trimestre de 2015 quanto ao cálculo IRPJ em confronto com o lançamento fiscal. Tal comparação deixa evidente que o valor de IRPJ lançado pela fiscalização de R\$ 53.651,78 é exatamente o valor declarado em ECF pela empresa:

(...)

O lançamento em análise somente se fez necessário em razão da empresa não ter confessado em DCTF os tributos informados nas ECF entregues e tampouco ter recolhido tais valores aos cofres públicos, conforme se verifica das DCTF entregues e dos recolhimentos constantes nos sistemas informatizados da RFB. Como exemplo, veja a DCTF de Março de 2015 entregue já durante a ação fiscal e na qual não foi confessado e nem pago nenhum débito, a despeito da informação em ECF de IRPJ devido no valor de R\$ 53.651,80 e de CSLL no valor de R\$ 26.430,33:

(...)

Neste ponto, é importante registrar que não procedem as alegações do Impugnante de que o Fisco teria reputado corretos os recolhimentos feitos nos exatos termos das informações prestadas em DCTF. Ora, o prazo para o Fisco contestar o lançamento por homologação do contribuinte é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele que lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposições do §4º do artigo 150 e artigo 173, inciso I, ambos do CTN. Assim, a simples recepção da DCTF entregue pelo contribuinte pelos sistemas informatizados da RFB não leva sob nenhum aspecto à conclusão de que os débitos ali confessados teriam sido aceitos pelo Fisco e não poderiam ser objeto de revisão pela fiscalização dentro do prazo decadencial, nos termos do artigo 149 do CTN.

Quanto às alegações de cerceamento do direito de defesa em razão da fiscalização não ter concedido a dilação de prazo para apresentação de documentos solicitados na intimação, deve-se destacar que inexistente na legislação qualquer dever por parte da fiscalização em acatar pedido de dilação de prazo formulado pelo intimado, sendo a concessão de tal dilação somente uma prerrogativa da fiscalização caso entenda justificados os motivos do pedido formulado pelo interessado.

Ademais, é importante destacar que a Impugnante não traz aos autos quaisquer destes documentos que em tese não teriam sido apresentados por falta de prazo. Assim, resta clara a inexistência de cerceamento de direito de defesa quanto a este item.

De fato, a Recorrente não logra produzir uma só prova que dê suporte às suas alegações.

E, ao contrário do que afirma, foram feitas sucessivas intimações sem resposta (e-fls. 115-158), para além de pontuais pedidos de prorrogação de prazo.

Ao final, tem-se que a fiscalização constatou que a Recorrente não informou em DCTF – e, portanto, não ofereceu à tributação – significativos valores que auferiu com suas atividades empresariais. Não há, nesse contexto, como furtar-se da tributação.

As demais alegações (sobre a concomitância entre a aplicação da multa de ofício e a multa isolada; sobre a aplicação de multa regulamentar por entrega em atraso de DCTF; bem como sobre arbitramento do lucro), como bem observado pela DRJ, sequer são objeto do presente processo, razão pela qual não infirmam as conclusões já abordadas.

O lançamento é, portanto, plenamente procedente.

Seguindo adiante, com relação à responsabilidade tributária do Sr. Luiz Carlos, trata-se de atribuição decorrente de sólidos indícios de interposição de pessoa, com elementos severos amealhados pela fiscalização e que foram bem resumidos pela DRJ:

A fiscalização em seu Relatório Fiscal de fls. 159/169 apresenta de forma robusta as provas de que os verdadeiros administradores da empresa são o Sr. ALTAMIR

TABORDA DE OLIVEIRA e o Sr. LUIZ CARLOS RIBEIRO, indicando de forma detalhada a falta de recursos financeiros do sócio indicado no contrato social (Sr. Carlos Gomes Adão) para ser o gestor da empresa autuada, bem como provando que os Srs. ALTAMIR TABORDA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS RIBEIRO: (i) são os indicados para movimentarem as contas da PRODUSERV em diversas instituições financeiras listadas pela fiscalização; (ii) receberam diversas transferências financeiras da PRODUSERV em suas contas bancárias; (iii) possuem cartões de crédito corporativos da PRODUSERV, tendo realizado diversos gastos pessoais com estes cartões; (iv) nos autos do processo criminal nº 0000022-69.2017.8.16.0025 os empresários ALTAMIR TABORDA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS RIBEIRO, CPF nº 033.496.299-46, se apresentam como administradores proprietários da empresa PRODUSERV, entre outras provas.

Com relação ao questionamento da Impugnante sobre a comprovação do dolo na conduta dos administradores de fato da Autuada, entendo que restou claramente provada no relatório fiscal a existência do elemento subjetivo da conduta da Impugnante, visto que restou demonstrada de forma clara a utilização de interposta pessoa como sócio da empresa autuada de forma a dificultar a identificação dos verdadeiros responsáveis tributários, a fim de blindar o seus patrimônios pessoais contra o Fisco.

Assim, a imputação de responsabilidade solidária decorreu da apuração de atos praticados em infração a lei e contrato social dos Srs. ALTAMIR TABORDA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS RIBEIRO na condição de administradores da pessoa jurídica.

Deve-se frisar, aqui, que o fato de os Srs. ALTAMIR TABORDA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS RIBEIRO não serem formalmente sócios da Autuada não tem o condão de afastar a incidência do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como quer fazer crer o Impugnante, pois a responsabilidade prevista neste dispositivo, visa alcançar o administrador da pessoa jurídica, independentemente do mesmo ser sócio ou de constar seus poderes expressamente no estatuto ou contrato social. Nesse sentido, importante transcrever trechos de interesse do Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 (disponível no site www.pgfn.fazenda.gov.br):

Assim, entendo que a decisão encontra guarida na legislação pertinente ao tema e mesmo adotada por esta Turma.

A partir deste entendimento, além dos elementos fáticos de modo a comprovar a prática de “ato com excesso de poderes, infração do contrato social ou de lei”, estes exigem um elemento doloso que deve ser provado. Cumpre ainda observar que o simples inadimplemento de tributo não caracteriza como infração à lei para fins de aplicação do art. 135 do CTN.

Sobre tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero inadimplemento do tributo não é por si só suficiente para atrair a aplicação do artigo 135 do CTN, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. (...) 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008/0244024-6))

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN OU DE OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ADEMAIS, O MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para que se legitime o redirecionamento da Execução Fiscal, é imprescindível o preenchimento de pelo menos um dos requisitos do art. 135 do CTN ou a demonstração de que houve dissolução irregular da empresa, não bastando, apenas, o exercício da gerência no período do fato gerador do tributo cobrado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.611.500/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.3.2019; REsp. 1.651.600/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017. 2. Conforme se depreende da Súmula 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 752.607/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

Portanto, a responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

No caso em tela, além da interposição de pessoas no contrato social, o responsável solidário indicado movimentou a conta da PRODUSERV, recebeu diversas transferências financeiras da PRODUSERV em suas contas bancárias; possuía cartões de crédito corporativos da PRODUSERV, tendo realizado diversos gastos pessoais com estes cartões.

Há elemento doloso no sentido de ocultar-se e ocultar do Fisco a ocorrência de materialidades tributáveis.

Portanto, a responsabilidade deve ser mantida.

Por fim, a alegação de inconstitucionalidade da multa esbarra na Súmula CARF n. 2.

Diante do exposto:

- a) Conheço da petição de recurso voluntário como sendo o recurso voluntário apenas do Sr. Luiz Carlos Ribeiro, haja vista que os outros sujeitos passivos constantes da petição são revéis, como já atestado pela DRJ;
- b) E sobre referido recurso, conheço-o parcialmente, isto é, com exceção da matéria relativa à responsabilidade tributária do Sr. Altamir Taborda;
- c) Afasto as preliminares e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho